

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2015

Dispõe sobre a regulação do transporte autônomo de cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR TERRA e outros

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra e outros, tem por objetivo propor medidas de incentivo ao transporte autônomo de cargas, individual ou por meio de cooperativas, de modo a fortalecer o sistema de transporte rodoviário de cargas brasileiro.

Entre as medidas propostas, uma fixa a diferença entre o valor de frete contratado pelo embarcador junto à empresa transportadora e o valor contratado entre a empresa transportadora e o transportador autônomo de cargas em 20%. Propõe-se, ainda, que pelo menos 40% do fretamento dos embarcadores com carga média mensal superior a duzentas toneladas seja transportado por meio de transportadores autônomos ou por cooperativas formadas por esses profissionais. Ademais, estende essa imposição às contratações de serviços de transporte de cargas aos órgãos e entidades da Administração Pública.

A proposição dispõe também sobre a concessão de subvenção econômica por parte da União aos transportadores autônomos de cargas, junto a instituições financeiras federais, no limite individual de

cinquenta mil reais, com carência de seis meses e prazo de pagamento entre vinte e quatro e quarenta e oito meses.

Finalmente, o projeto de lei visa elevar o limite para renegociação de dívidas e fixar carência de doze meses para o pagamento de financiamentos, com taxas subsidiadas, para os transportadores autônomos e para as empresas com faturamento de até dez milhões de reais por ano.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação apreciará o mérito e a adequação financeira ou orçamentária do projeto de lei e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o projeto de autoria do Deputado Osmar Terra e outros, contempla quatro pontos. O primeiro visa limitar a margem de ganho de empresas transportadoras em subcontratações de transportadores autônomos. Em segundo lugar, pretende-se estabelecer reserva de mercado para as cooperativas de transportadores de carga autônomos. No terceiro ponto, os autores propõem abertura de linha de crédito especial para o transportador autônomo de cargas, com limite de cinquenta mil reais, com carência para pagamento, juros subsidiados, e prazo entre vinte e quatro e quarenta e oito meses para pagamento. Por último, a medida prevê o aumento do teto para renegociação de dívidas, com taxas subsidiadas e carência de doze meses para o pagamento de financiamentos, para os transportadores autônomos e para as empresas com faturamento de até dez milhões de reais por ano.

Em que pese a louvável intenção do autor em auxiliar os transportadores de carga autônomos, os conhecidos caminhoneiros, entendemos que a medida não se mostra adequada e vemos alguns inconvenientes nos pontos propostos.

Nesse mesmo sentido, apontou o parecer do nobre Deputado Ronaldo Martins, apresentado perante esta Comissão. Por esta razão, transcrevo a seguir o voto do referido parecer, com cujos argumentos manifesto minha concordância.

“De início, as duas primeiras medidas vão claramente de encontro a importante princípio constitucional da ordem econômica: a livre concorrência. Ora, como pode o Estado interferir nas relações comerciais firmadas entre cliente e prestador de serviço? Determinar quanto deve ser a margem de ganho de uma empresa transportadora ao subcontratar um transportador autônomo fere a livre negociação e fere o livre mercado. Quem ditam os preços e as margens de ganho das partes dessa relação comercial são a oferta e a demanda.

Nesse mesmo diapasão, estabelecer a reserva de mercado às cooperativas de transportadores autônomos, seja órgão ou entidade da Administração Pública, seja embarcador privado, fere os princípios que norteiam as contratações públicas e o princípio da livre concorrência, respectivamente. O poder público deve contratar aquele que oferece o mesmo serviço no menor preço, independentemente se é transportador autônomo ou se participa de determinada cooperativa. E ao embarcador privado pressupõe-se a liberdade de contratar quem melhor lhe convier.

No que se refere à abertura de linha de crédito especial, não obstante tratar-se de temática mais afeta à Comissão de Finanças e Tributação, próxima comissão a apreciar a matéria, não podemos nos furtar de tecer algumas considerações.

É notória a crise fiscal por que passa o País. O déficit nas contas do Governo causa imensa preocupação em toda a sociedade brasileira. Entendo que, apesar de extremamente digna e necessária, a concessão de benefício a uma categoria específica vai contra o interesse geral e coletivo. Atualmente, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o número de transportadores autônomos beira a casa dos 900 mil registros. Se todos esses transportadores solicitassem o benefício, atingiríamos o montante da ordem de 45 bilhões de reais. Recursos esses que certamente defalcariam os investimentos em outros setores da economia.

Ademais, impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de destinação dos recursos disponíveis ao crédito fere a repartição de competências previstas na Constituição da República. Entendemos, assim, ser inadequada a medida ora apresentada.

Por fim, no tocante às questões relativas ao refinanciamento dos caminhões, cabe salientar que os pontos propostos no presente projeto de lei já foram contemplados na Medida Provisória nº 661, de 2015, convertida na Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015. Resta, portanto, prejudicado todo o teor do art. 5º do projeto de lei em apreço.

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.398, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2016-8170